Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0013293-58.2021.8.19.0014
Apelante: Aleksandro Soares Lima
Apelado: Ministério Público
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA ESCALADA. ART. 155, § 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. SÚMULA 500 DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES HARMÔNICOS E COERENTES COM O ACERVO PROBATÓRIO. DECURSO DE TEMPO ENTRE OS FATOS E A INSTRUÇÃO NÃO INVALIDA A PROVA ORAL. PEQUENA DIVERGÊNCIA ACERCA DO LOCAL DE ENCONTRO DOS BENS NÃO AFETA A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. TEORIA DA AMOTIO. CONSUMAÇÃO DO DELITO COM A INVERSÃO DA POSSE DA *RES*. QUALIFICADORA DA ESCALADA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DISPENSABILIDADE DE LAUDO PERICIAL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO E EM CONCURSO DE AGENTES. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela Defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas e pela escalada, art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, posteriormente reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva do delito de corrupção de

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 03/11/2026 15:09:29
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

menores; 2. A Defesa postula a absolvição por insuficiência probatória; o reconhecimento da tentativa; o afastar a qualificadora da escalada pela ausência de laudo pericial; a absolvição do delito do art. 244-B do ECA; a redução da pena-base; a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar a suficiência das provas para a condenação; 4. o delito consumado ou tentado; 5. a qualificadora da escalada sem prova pericial; 6. a correção da dosimetria da pena e o regime prisional fixados na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A materialidade e a autoria delitivas demonstradas pelos autos de apreensão, laudos periciais e pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão, firmes e convergentes quanto à dinâmica dos fatos e à identificação do acusado; 8. O intervalo temporal entre os fatos e os depoimentos judiciais não compromete a credibilidade da prova oral quando preservado o núcleo essencial da narrativa, inexistindo fragilidade apta a justificar a absolvição; 9. A divergência pontual acerca da localização exata dos bens subtraídos é irrelevante para a configuração do delito, uma vez demonstrada a retirada do material do galpão e sua separação para posterior transporte; 10. Inviável o reconhecimento da tentativa, pois, adotada a teoria da *amotio*, a consumação do furto ocorre com a inversão da posse da coisa, ainda que por breve lapso temporal e sem posse mansa e pacífica; 11. A qualificadora da escalada foi adequadamente reconhecida com base na robusta prova testemunhal produzida, sendo

prescindível a realização de exame pericial quando outros elementos demonstram de forma segura a transposição do obstáculo; 12. O crime de corrupção de menores é formal, basta a prática da infração penal em companhia de adolescente, sendo dispensável a demonstração da efetiva corrupção ou da prévia idoneidade moral do menor, conforme entendimento consolidado na Súmula 500 do STJ e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mantida a condenação e sentença que declarou a prescrição retroativa da pretensão punitiva e extinção da punibilidade; O crime de corrupção de menores possui natureza formal, bastando a prática da infração penal em companhia de adolescente, sendo dispensável a demonstração da efetiva corrupção ou da prévia idoneidade moral do menor, conforme entendimento consolidado na Súmula 500 do STJ e na jurisprudência do STF13. A pena-base foi corretamente majorada em razão das circunstâncias do crime, praticado durante a madrugada e em concurso de agentes, circunstâncias concretas justificam maior censurabilidade da conduta; 14. Mantido o regime inicial aberto, inexistindo regime mais benéfico a ser fixado. É cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos eis que a valoração negativa das circunstâncias judiciais são as mesmas que qualificam o delito e não correspondem a maior reprovabilidade da conduta além da prevista no tipo penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A prova testemunhal harmônica e coerente, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, é

suficiente para sustentar condenação por furto qualificado; 2. Adotada a teoria da *amotio*, consuma-se o furto com a inversão da posse da coisa, ainda que por curto espaço de tempo; 3. A qualificadora da escalada pode ser reconhecida sem exame pericial quando comprovada por prova oral robusta e idônea; 4. O cometimento do delito durante o período noturno e em concurso de agentes autoriza a exasperação da pena-base como circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas não impedem a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Jurisprudência Relevante Citada: STJ, REsp 2.078.897/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18/02/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.347.087/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06/06/2023; STJ, AgRg no HC 676.206/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 08/03/2022; Súmula 70 do TJRJ; Súmula 582 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0013293-58.2021.8.19.0014 em que figura como apelante Aleksandro Soares Lima e apelado o Ministério Público

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **dado parcial provimento ao recurso** para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
467
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos de Goytacazes, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou Aleksandro Soares Lima como incurso nas sanções do art. 155 §4º II e IV, todos do Código Penal e art. 244-B da Lei 8069/90, às penas de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Ao réu foi concedido o apelo em liberdade (pasta 310).

A sentença declaratória da prescrição da pretensão punitiva retroativa e extinguindo a punibilidade do réu quanto ao crime do art. 244-B da Lei 8069/90, na forma do art. 107 IV e art. 109 V e 110 §1º, todos do Código Penal (pasta 364)

Requer a defesa a absolvição do réu na forma do art. 386 VII do Código de Processo Penal, aduzindo a fragilidade probatória, pois os depoimentos dos policiais militares foram colhidos 05 anos após os fatos, sendo certo que os militares somente se recordaram após serem relembrados dos fatos pelo Ministério Público. Apontou ainda divergência quanto ao local onde a res furtiva foi encontrada.

Postulou também o reconhecimento da modalidade tentada do delito, pois quando a guarnição policial chegou ao local o crime ainda ocorria, tendo os furtadores fugido imediatamente, tanto que o material acumulado ainda estava junto ao muro, junto à parte interna; o afastamento da qualificadora da escalada, visto que o necessário laudo técnico para sua configuração não foi produzido, contrariando a norma prevista no art. 158 do Código de Processo Penal, sendo insuficiente apenas a prova oral para o reconhecimento da qualificadora.

Requereu ainda a absolvição quanto ao crime de corrupção de menores, na forma do art. 386 VII do Código de Processo Penal, argumentando que não foi demonstrado o dolo do agente, pois não demonstrado que ele tivesse o conhecimento da idade do adolescente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Subsidiariamente, busca a revisão da pena-base, pois entende desproporcional o incremento adotado na fração de 1/5 (um quinto), visto que o réu é primário e de bons antecedentes. Alternativamente, caso mantida a negativação, requereu a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto), em atenção ao Princípio da Proporcionalidade; a fixação do regime inicial mais benéfico, substituindo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, conforme art. 44 do Código Penal.

Prequestionou a matéria ventilada objetivando eventual recurso aos Tribunais Superiores (pasta 386).

Contrarrazões do Ministério Público, pelo conhecimento parcial do recurso, não se conhecendo da pretensão absolutória quanto ao crime previsto no art. 244-B da Lei 8069/90, em razão da ausência de interesse recursal decorrente da extinção da punibilidade pela prescrição. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (index 404).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento parcial do recurso, não se conhecendo da pretensão absolutória quanto ao crime previsto no art. 244-B da Lei 8069/90, em razão da ausência de interesse recursal decorrente da extinção da punibilidade pela prescrição. Nos pontos conhecidos, opinou pelo desprovimento do recurso (pasta 444).

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido o recurso.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Aleksandro Soares Lima, imputando-lhe a prática do crime do art. 155, §§1º e 4º, II e IV, c/c artigo 14, II,

ambos do Código Penal, e do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, nos seguintes termos (index 003):

> *"(...) 1º Fato*
>
> *No dia 26 de maio de 2021, por volta de 01 hora e 40 minutos, no imóvel da rede ferroviária, localizado na Rua Doutor Sílvio Bastos Tavares, nº 05, Parque Leopoldina, Campos dos Goytacazes/RJ, o DENUNCIADO, consciente, voluntária e livremente, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente KLEBER LUCAS REIS DE SOUZA e outros indivíduos não identificados, tentou subtrair, em proveito próprio ou alheio, durante o repouso noturno e mediante escalada, aproximadamente 100kg (cem quilogramas) de ferro e 30m (30 metros) de fio de cobre, pertencentes à Ferrovia Centro Atlântica S/A, conforme auto de apreensão de fls. 14/15.*
>
> *Iniciada a execução, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do DENUNCIADO, tendo em vista que a atuação da polícia militar.*
>
> *2º Fato*
>
> *Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o DENUNCIADO, consciente, voluntária e livremente, corrompeu e facilitou a corrupção do menor de dezoito anos KLEBER LUCAS REIS DE SOUZA, com ele praticando a infração penal acima descrita.*
>
> *Na ocasião, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo nas adjacências da Avenida Pelinca, nesta cidade, quando foram interpelados por transeunte, que noticiou que três indivíduos trajando roupas escuras teriam pulado o muro do imóvel da rede ferroviária, localizado na Rua Doutor Sílvio Bastos Tavares, nº 05, Parque Leopoldina.*
>
> *Diante da reiterada prática de furtos no local, os agentes de segurança pública para lá se dirigiram, estacionando a viatura nas imediações, próximo ao Hotel Ramada, de modo a possibiltar a visualização da movimentação do outro lado da avenida.*

Em sendo assim, foi observado um veículo Volkswagem Gol estacionar, de ré, perto de um portão de acesso ao imóvel da rede ferroviária e, pouco tempo depois, três indivíduos, cujas caracterísitcas condiziam com as descritas, pularem o muro do imóvel da rede ferroviária em direção à via pública.

Ocorre, no entanto, que a presença da força policial foi percebida, o que fez com que todos empreendessem fuga. Destarte, dois dos indivíduos que pularam o muro escaparam de bicileta, enquanto o terceiro tentou fugir a pé. Paralelamente, o veículo Volkswagem Gol evadiu-se pela Avenida Vinte e Oito de Março, sentido bairro Penha.

Iniciada a perseguição, o indivíduo que fugira a pé foi alcançado e detido, tratando-se do adolescente KLEBER LUCAS REIS DE SOUZA. Para os policiais, o adolescente KLEBER LUCAS admitiu que fora até o local para furtar, informando, ainda, que o dono do veículo Volkswagem Gol residia no bairro Fundão.

Por conseguinte, os militares se encaminharam para o aludido bairro, logrando encontrar no trajeto, na Rodovia BR 101, o DENUNCIADO, que pedalava uma bicicleta, sendo ele imediatamente reconhecido como um dos indivíduos que pulara o muro e fugira.

Por fim, os agentes da lei retornaram até o imóvel da rede ferroviária, verificando que perto do portão, prontos para serem levados, estavam amontoados aproximadamente 100kg (cem quilogramas) de ferro e 30m (trinta metros) de fios.

Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas previstas no artigo 155, §§1º e 4º, II e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, e do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal. (...)"

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pela prova testemunhal colhida em juízo e pelas peças do procedimento inquisitório, entre as quais se destacam o Auto de Prisão em Flagrante (index 016), Registro de Ocorrência (index 009), Termos de Declaração (index 012,

014, 018), Autos de Apreensão (index 20), Laudo de exame de descrição de material (index 100), Laudo de exame de material (pasta 103), laudo retificador de material (index 105), além da prova oral colhida em juízo.

Relembre-se que este aresto analisa recurso defensivo apenas quanto ao delito de furto duplamente qualificado, visto que se operou a prescrição retroativa da pretensão punitiva, extinguindo a punibilidade do réu em relação ao crime do art. 244-B da Lei 8069/90.

A materialidade comprovada diante da fartura de provas técnicas acostadas e do auto de apreensão.

Por sua vez, a testemunha Lúcio Pourbaix de Freitas, policial militar, positivou em juízo:

> "(...) que atua na localidade há cinco anos e se recorda do fato envolvendo a tentativa de furto de vergalhões. Relatou que estava em patrulhamento quando foi acionado por populares informando sobre o delito. Afirmou que se dirigiu ao local e avistou os indivíduos, tendo inicialmente visualizado duas pessoas e posteriormente um terceiro. Destacou que os populares relataram que os indivíduos haviam pulado o muro. Esclareceu que encontrou a coisa furtiva já do lado de fora, próxima ao portão e junto a um veículo. Asseverou que efetuou a captura dos indivíduos junto com sua guarnição (livre transcrição de depoimento registro no e-jud)

Em sede administrativa assim narrou:

> Que nesta data por volta das 01:45 hs quando em patrulhamento nas proximidades da Avenida Pelinca juntamente com o SGTPM M.Pereira, foram abordados por um cidadão não identificado que informou que viu três elementos trajando roupas escuras que pularam o muro da Rede Ferroviária Federal na Avenida 28 de Março: que o declarante procedeu ao local pois sabe que lá ocorre vários furtos de material da Rede Ferroviária; Que posicionou a viatura próximo ao hotel Ramada num local escuro onde observava a

movimentação no outro lado da Avenida; Que viu quando um veículo VW Gol não identificado estacionou de ré perto de um portão de acesso ao terreno da Rede Ferroviária, que se deslocou com a viatura e continuou observando por aproximadamente 3 minutos quando viu três elementos com as características indicadas inicialmente, pulando o muro para fora, sendo que dois fugiram de bicicleta e um terceiro fugiu a pé que no mesmo momento o veículo Gol evadiu-se sentido Penha, que o SGTPM M. Pereira conseguiu abordar o elemento que saiu a pé que agora sabe tratar-se do adolescente KLEBER LUCAS REIS DE SOUZA,, enquanto o CBPM declarante perseguiu o veículo Gol, contudo não conseguiu alcançá-lo e logo retornou para apoiar SGTPM M. Pereira; Que o adolescente Kleber disse que estava no local para furtar ferro velho e que o condutor do veículo Gol estava ali para retirar o material e que o motorista morava no bairro Fundão próximo de uma marquise não sabendo informar nome ou endereço do mesmo; Que procedeu ao bairro Fundão na tentativa de localizar o veículo Gol, momento em que na rodovia BR 101 Campos X Vitória avistaram o nacional que agora sabe chamar-se ALEXSANDRO SOARES LIMA, pedalando uma bicicleta que o declarante logo reconheceu como sendo um dos que pulou o muro e fugiu de bicicleta; Que retornou ao local do fato onde arrecadou aproximadamente 100 kg de ferro e aproximadamente 30 metros de fio que estavam amontoados perto do portão pronto para serem subtraídos;

Já a testemunha Marcos Silva Pereira narrou que:

"(...) que se recorda da ocorrência e que recebeu a denúncia. Relatou que ao chegar observou um carro parado e que os indivíduos estavam esperando os produtos atravessarem o muro, atrás do portão. Afirmou que o veículo já estava preparado para que eles embarcassem o material. Narrou que quando os indivíduos avistaram a viatura policial tentaram correr, estando a distância entre a guarnição e os indivíduos de cerca de três metros. Esclareceu que viu a coisa furtiva já na beirada do muro, tendo sido retirada de dentro do galpão, e que o material já estava encostado do lado de fora para facilitar o carregamento no carro. Confirmou que participou da captura dos envolvidos". (livre transcrição de depoimento registro no e-jud)

Em sede policial depôs nos seguintes termos:

> "Que nesta data por volta das 01:45 hs quando em patrulhamento nas proximidades da Avenida Pelinca juntamente com o CBPM Pourbaix, foram abordados por um cidadão não identificado que informou que viu três elementos trajando roupas escuras que pularam o muro da Rede Ferroviária Federal na Avenida 28 de Março: que o declarante procedeu ao local pois sabe que lá ocorre vários furtos de material da Rede Ferroviária; Que posicionou a viatura próximo ao hotel Ramada num local escuro onde observava a movimentação no outro lado da Avenida; Que viu quando um veículo VW Gol não identificado estacionou de ré perto de um portão de acesso ao terreno da Rede Ferroviária, que se deslocou com a viatura e continuou observando por aproximadamente 3 minutos quando viu três elementos com as características indicadas inicialmente, pulando o muro para fora, sendo que dois fugiram de bicicleta e um terceiro fugiu a pé que no mesmo momento o veículo Gol evadiu-se sentido Penha, que o declarante conseguiu abordar o elemento que saiu a pé que agora sabe tratar-se do adolescente KLEBER LUCAS REIS DE SOUZA, enquanto o CBPM Poubarix perseguiu o veículo Gol, contudo não conseguiu alcançá-lo e logo retornou para apoiar o declarante; Que o adolescente Kleber disse que estava no local para furtar ferro velho e que o condutor do veículo Gol estava ali para retirar o material e que o motorista morava no bairro Fundão próximo de uma marquise não sabendo informar nome ou endereço do mesmo; Que procedeu ao bairro Fundão na tentativa de localizar o veículo Gol, momento em que na rodovia BR 101 Campos X Vitória avistaram o nacional que agora sabe chamar-se ALEXSANDRO SOARES LIMA, pedalando uma bicicleta que o declarante logo reconheceu como sendo um dos que pulou o muro e fugiu de bicicleta; Que retornou ao local do fato onde arrecadou aproximadamente 100 kg de ferro e aproximadamente 30 metros de fio que estavam amontoados perto do portão pronto para serem subtraídos; Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Testemunha

O réu Aleksandro Soares Lima permaneceu em silêncio.

Sem razão a defesa em sua tese de fragilidade probatória, em razão do decurso de prazo entre o delito e os depoimentos colhidos em sede judicial.

Comparando-se os depoimentos colhidos à época dos fatos com os mais recentes, verifica-se, sem dificuldade, que os policiais positivaram sobre os mesmos fatos, com redução óbvia de detalhes, porém preservaram o essencial quanto à identificação do réu e a prática do delito.

Depreende-se da prova testemunhal que o réu e o adolescente infrator coletaram vários itens do galpão, descritos no auto de apreensão no index 20 e posicionaram junto ao muro, pois havia um veículo que os aguardava. Quando foram avistados pelos militares, abandonaram os materiais e abriram fuga, demonstrando claramente a intenção criminosa da dupla, a consciência da ilicitude dos atos praticados.

Relembre-se que o acusado foi preso andando de bicicleta branca próximo ao local do crime, tentou dissimular sua participação no evento criminoso. Perceba-se a desfaçatez do réu, ou sua pretensão de eximir-se à persecução penal, pois a bicicleta por ele utilizada foi um dos itens que subtraiu do galpão.

Os depoimentos dos policiais militares foram firmes e coesos, coerentes com as demais provas dos autos, demonstram a autoria delitiva do réu em comunhão de desígnios, à época, do adolescente Kleber Lucas Reis de Souza no furto.

A Súmula 70 do TJRJ dispõe que:

> “O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença”

A pequena discrepância quanto ao local onde foram encontrados os bens subtraídos, se do lado de dentro do muro ou do lado de fora, não afasta a tipicidade do delito, pois os bens foram retirados pelo réu e seu comparsa do galpão onde estavam armazenados, demonstrando o *animus furandi* na ação.

Assim, é mantido o juízo de censura.

Inviável o reconhecimento da modalidade tentada do crime de furto, diante da adoção por esta Relatora da teoria da *amotio*, na qual a simples inversão da posse caracteriza a consumação do delito.

A Súmula 582 do STJ assim está redigida:

> "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".

A defesa requereu também o afastamento da qualificadora da escalada, visto que o necessário laudo técnico para sua configuração não foi produzido, contrariando a norma prevista no art. 158 do Código de Processo Penal, sendo insuficiente apenas a prova oral para o reconhecimento da qualificadora.

Não assiste razão à defesa.

Os depoimentos dos policiais militares foram suficientes para demonstrar a qualificadora da escalada, foram ambos informados por populares que dois elementos, trajando roupas escuras, haviam pulado o muro da Rede Ferroviária Federal.

A jurisprudência não discrepa:

“DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR ELEVADO DA RES FURTIVA QUALIFICADORA DE ESCALADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. QUALIFICADORA QUE FOI COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES DO RÉU QUANDO NÃO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 ANOS ENTRE A EXTINÇÃO DA PENA E A PRÁTICA DO NOVO DELITO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação do recorrente à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 17 dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância ao caso, considerando o valor da res furtiva e os antecedentes criminais do recorrente. 3. A questão em discussão também envolve a possibilidade de manutenção da qualificadora de escalada sem a realização de exame pericial, com base em prova testemunhal. 4. A questão em discussão inclui a análise da valoração de condenação criminal antiga como maus antecedentes na dosimetria da pena. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de origem concluiu que o recorrente não preenche os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, devido ao valor elevado da res furtiva e aos antecedentes criminais, em consonância com a jurisprudência do STJ. 6. A qualificadora de escalada foi mantida com base em prova testemunhal robusta, conforme entendimento jurisprudencial que admite a dispensa de exame pericial em casos excepcionais. 7. A valoração de maus antecedentes foi considerada adequada, pois a condenação anterior não ultrapassou o prazo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito, conforme jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo 8. Recurso improvido.”

(STJ - REsp: 2078897 SC 2023/0198563-1, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/02/2025)

Está assim demonstrado tratar-se do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas.

No mesmo diapasão, temos que o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - lei nº 8069/90 é formal, basta que o agente imputável pratique o crime na companhia do adolescente, sendo desnecessário o conhecimento prévio da inimputabilidade do comparsa ou prova no sentido de ter o agente efetivamente corrompido o menor de idade.

Neste sentido, inclusive, o verbete nº 500 de súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."*

Para o injusto é desnecessária a prova no sentido de ter o maior efetivamente corrompido o menor. Neste sentido a jurisprudência do e. STF, em sede de recurso repetitivo, *verbis*:

> *"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1º DA LEI 2.252/54. NATUREZA FORMAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento." (RHC 106893, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)*

> *"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NATUREZA FORMAL DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. REDAÇÃO DO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FINALIDADE IMEDIATA DA NORMA PENAL. 1. Prevalece nesta Casa de Justiça o entendimento de que o crime em causa é de natureza formal, bastando a prova, portanto, da participação do menor em delito capitaneado por adulto. 2. A tese de*

> *que o delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente exige prova da efetiva corrupção do menor implica, por via transversa, a aceitação do discurso de que nem todas as crianças e adolescentes merecem (ou podem receber) a proteção da norma penal. Conclusão inadmissível, se se tem em mente que a principal diretriz hermenêutica do cientista e operador do direito é conferir o máximo de eficácia à Constituição, mormente naqueles dispositivos que mais nitidamente revelem a identidade ou os traços fisionômicos dela própria, como é o tema dos direitos e garantias individuais. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido." (RHC 108970, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)*

A norma do art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, visa evitar a desagregação da personalidade da criança/adolescente, evitando que se inicie na criminalidade ou que nela permaneça. Não se pode esquecer que um dos principais princípios que regem a Lei nº 8.069/90 é o da Proteção Integral da criança/adolescente.

A finalidade da tipificação de tal conduta é impedir que o imputável pratique a infração em companhia do adolescente, atitude extremamente reprovável, exigindo do Estado uma resposta penal adequada.

Assim, devidamente caracterizados, os crimes de furto duplamente majorado e corrupção de menores, nos termos do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal e do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É mantido, pois, o juízo de condenação, fixada a pena mínima para o crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8069/90) em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário, mantida a sentença que declarou a prescrição retroativa da pretensão punitiva, extinguindo a punibilidade do réu quanto a esse deleito, conforme sentença - pasta 364.

Passa-se à análise da dosimetria da pena do crime do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal.

Busca a defesa a revisão da pena-base, pois entende desproporcional o incremento adotado na fração de 1/5 (um quinto), visto que o réu é primário e de bons antecedentes. Alternativamente, caso mantida a negativação, requereu a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto), em atenção ao Princípio da Proporcionalidade; a fixação do regime inicial mais benéfico, substituindo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, conforme art. 44 do Código Penal.

Embora primário e de bons antecedentes, a pena-base foi afastada do mínimo legal em razão da negativação das circunstâncias do crime, cometido em horário noturno e em concurso de pessoas – o réu, o adolescente e o motorista do veículo posicionado ao lado do muro para o transporte da *res* – qualificadora deslocada para a primeira fase, conforme entendimento jurisprudencial do STJ[1].

Embora não tenha constado como qualificadora do crime, a narrativa aponta que o crime foi cometido de madrugada, por volta de 01h:30min, quando a vigilância está em nível baixo, o que pode ser valorado nas circunstâncias do delito.

A jurisprudência autoriza tal proceder:

> “PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE DO ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AFASTADO O AUMENTO PELO FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA PARA O RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. SANÇÃO QUE PERMANECEU AQUÉM DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, se revela incompatível com o propósito do instituto,

[1] STJ - AgRg no REsp: 2247204 DF 2025/0472822-8, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/03/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 24/03/2026

> quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias. 2. O fato de a matéria atinente à aplicação retroativa do art. 28-A do CPP estar pendente de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 185.913) não implica a suspensão dos processos em andamento nesta Corte Superior, uma vez que a controvérsia foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 1098), ocasião em que a Terceira Seção decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendente. **3. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.888 .756/SP, Tema 1087, relator Ministro João Otávio de Noronha, ocorrido em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º); todavia, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é possível a valoração dessa circunstância para exasperar a pena-base**, **desde que não importe prejuízo ao réu, como no caso**. 4. O amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a quo, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em recurso exclusivo da defesa, desde que não seja agravada a situação do réu, não havendo se falar, na hipótese, em reformatio in pejus. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido."
>
> (STJ - AgRg no AREsp: 2347087 SC 2023/0122272-8, Relator.: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)

A fração de 1/5 utilizada é proporcional e justificada, conforme argumentação aduzida pelo sentenciante monocrático e benéfica ao réu, pois a conjugação de dois fatores em uma circunstância poderia elevar a pena-base na razão de 1/3, pela aplicação da fração de 1/6 para cada fator utilizado pelo juízo.

Não é razoável a aplicação das frações de 1/6 e 1/8 propostas pela defesa, pois a pena-base foi bem doseada pelo sentenciante monocrático, preponderando o horário do cometimento do crime.

Confira-se o julgado:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO NOTURNO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELA ESCALADA. ARTIGO 155, §§ 1º E 4º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL? CP. DOSIMETRIA DA PENA. REFAZIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso em análise, o paciente foi condenado por crime furto qualificado e teve a pena base elevada em razão da transposição de uma das qualificadoras (rompimento de obstáculo) e em razão das circunstâncias do delito (praticado durante o repouso noturno), não havendo falar em desproporcionalidade no aumento de 1/3 sobre a pena mínima na primeira fase da dosimetria. 3. Destaque-se que a circunstância do repouso noturno não incidiu na terceira fase da dosimetria, por entender o Juízo da origem que enquanto causa de aumento de pena prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, somente incidiria sobre a pena do furto simples. Posicionamento mais favorável ao paciente do que aquele dominante na jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido."
>
> (STJ - AgRg no HC: 676206 SC 2021/0197926-1, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento:

08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022)

Sem razão a defesa quanto à fixação de regime menos gravoso e substituição da pena aflitiva por restritiva de direitos.

A Sentença fixou o regime inicial em aberto, não há regime ainda menos gravoso, pelo que falece o pleito defensivo nesse ponto.

A substituição da pena não está inviabilizada, na forma do art. 44, III, do Código Penal, eis que o cometimento do crime durante o repouso noturno e em concurso de pessoas, gerou a negativação das circunstâncias do crime, na primeira fase, sem maior reprovabilidade além da prevista no tipo penal. É substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Pelas razões expostas, **é dado parcial provimento ao recurso** para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora